

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: 162/2021

Pregão Presencial: 074/2021

Recurso contra desclassificação

Recorrentes: Oliveira & Pereira Ltda e Campos & Lombardi Comercio Ltda.

Fora o presente processo licitatório encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico relativo ao Recurso administrativo apresentado por Oliveira & Pereira Ltda e Campos & Lombardi Comercio Ltda, contra desclassificação de suas propostas, uma vez que desatenderam ao que previa o item 4.3 do edital de regência do Processo Licitatório 0162/2021, na modalidade Pregão 074/2021, que tem por objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de materiais de expediente para manter as atividades das Secretarias do Município de Canápolis – MG.**”

I – DA ADMISSIBILIDADE

O art. 109 da Lei 8.666/93, assim estabelece:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

b) julgamento das propostas; ”

Portanto, verifica-se que os recursos foram oferecidos tempestivamente, motivo pelo qual passa-se a análise do mérito.

II - DO RELATÓRIO

II.1 – DO RECURSO OFERTADO PELAS LICITANTES

As Licitantes insurgem-se quanto a desclassificação de suas propostas, por terem descumprido o que determinava o item 4.3 do edital, que assim previa:

4.3 – “A empresa licitante deverá trazer consigo na data e horário, dentro do envelope de proposta (envelope 01), arquivo em mídia digital (pen drive) com sua respectiva proposta, qual deverá ser lançada através de programa específico [Sistema de Digitação de Propostas] disponibilizado no site do município de Canápolis – MG e portal do Cidadão – SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE PARTICIPANTE – [...]”

Segundo se extrai da ata do certame realizada em 20 de outubro de 2020, a Licitante Campos & Lombardi Comercio Ltda teve sua proposta desclassificada, em virtude de não atender ao item 4.3 do edital e entregar dentro do envelope de proposta (envelope 01), arquivo em mídia digital (pen drive) com sua respectiva proposta.

Já a Licitante Oliveira & Pereira Ltda, foi desclassificada, em virtude de que a mídia apresentada continha proposta divergente da apresentada em forma escrita.

Sustentam os Licitantes Recorrentes, que a desclassificação de suas propostas seria ilegal e não atende aos princípios da administração pública, pois não atinge a finalidade de selecionar a melhor proposta para a administração.

Alegam ainda que a exigência de apresentação de proposta comercial também em meio eletrônico, não se mostra razoável, quando utilizado como critério de classificação das propostas.

Diante do exposto, requerem as Licitantes, seja dado provimento a seus recursos, de forma a ser classificadas suas propostas e consequente prosseguimento nas demais fases do processo licitatório.

É o que interessa à guisa de relatório.

III - DO MÉRITO

III. 1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES POR NÃO APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA FINANCEIRA EM MÍDIA DIGITAL E OU APRESENTAÇÃO DIVERGENTE DA PROPOSTA ESCRITA – IRREGULARIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO – PROVIMENTO DOS RECURSOS

Verifica-se do edital, que o mesmo exigiu a apresentação de proposta em mídia digital, além da proposta impressa que deveria ter sido apresentada pelos licitantes.

Acontece que, a apresentação de proposta em 2 formatos [físico e digital] não encontra amparo legal, visto que acaba por limitar a competitividade e afasta a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que a apresentação da proposta em meio digital, serve apenas para conceder maior celeridade na condução do certame, pois, diversos deles possuem diversos itens licitados.

Ao abordar o tema, ora em análise, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, já se posicionou contra a cláusulas dos editais, que estipulavam que a proposta por meio digital, seria critério de classificação, senão vejamos:

“A exigência de apresentação de mídia digital para formulação de propostas comerciais deve ser justificada pela Administração e não constar no edital como critério de classificação da empresa licitante”. TCE/MG – DENÚNCIA 951257. Data da Publicação 04/08/2017.

Assim, indevida é a desclassificação das Licitantes que deixaram de apresentar proposta financeira também em formato digital, uma vez que não pode o certame fazer exigência pela apresentação de 2 propostas em meios diferentes.

Ademais, a empresa Licitante Oliveira & Pereira Ltd, também a não poderá ser desclassificada da disputa por ter apresentado a proposta impressa em diferente da magnética, uma vez que a apresentação da proposta em meio digital, apenas favorece os trabalhos da Comissão de Licitação para um trabalho mais célere, sendo que o que importa é a proposta apresentada por escrito, por tratar-se de pregão na modalidade presencial.

Não tendo o edital justificado a necessidade de se exigir a apresentação da proposta comercial, por meio de mídia digital, não pode a mesma ser critério de desclassificação, devendo ser dado provimento aos recursos apresentados.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Procuradoria Jurídica do Município de Canápolis, **opina pelo conhecimento dos Recursos contra apresentados por Oliveira & Pereira Ltda e Campos & Lombardi Comercio Ltda, para no**

mérito opinar pela procedência dos Recursos, declarando classificadas as propostas dos Recorrentes.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão de Licitação, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Canápolis-MG, 24 de novembro de 2021.


Tatiane Martins Rezende
OAB/MG 117.168

JULGAMENTO

Processo Licitatório: 162/2021

Pregão Presencial: 074/2021

Recurso contra desclassificação

Recorrentes: Oliveira & Pereira Ltda e Campos & Lombardi Comercio Ltda

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de materiais de expediente para manter as atividades das Secretarias do Município de Canápolis – MG.”

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pelas Licitantes Oliveira & Pereira Ltda e Campos & Lombardi Comercio Ltda

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra desclassificação nos autos do Processo Licitatório 162/2021, modalidade Pregão Presencial 074/2021, que tem por objeto a “REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de materiais de expediente para manter as atividades das Secretarias do Município de Canápolis – MG.”

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, em resposta aos Recursos Administrativos impetrados pelas Licitantes **Oliveira & Pereira Ltda e Campos & Lombardi Comercio Ltda**, em consideração aos fundamentos neles lançados, estribado no substancioso parecer jurídico exarado da Procuradoria Municipal, e com base no arcabouço de normas que regem a matéria, **DECIDE:**

Pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso apresentado pelas licitantes Oliveira & Pereira Ltda e Campos & Lombardi Comercio Ltda, reformando a decisão que havia determinado a desclassificação das propostas dos mesmos, antes a não apresentação da proposta escrita, também em meio digital e ou apresentou proposta digital divergente da proposta escrita.

Para tanto, **ACATO** na sua **INTEGRALIDADE**, o alicerçado parecer jurídico alinhavado pela respeitável Procuradoria do Município, o qual está acostado aos presentes autos, e fundamenta a presente decisão como se parte dela fosse.

Canápolis – MG, 24 de novembro de 2021.


Victor Hugo Silva Gomes
Sec. Compras e Licitações
CPF: 087.008.566-17